

CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de serviços

CONSULTA PRÉVIA

CPG/4/2021 – Seguro de Frota Automóvel



Cercimira

Conteúdo

CAPÍTULO 1- DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1 - Objeto do procedimento.....	3
Cláusula 2 - Contrato	3
Cláusula 3 - Proposta	3
Cláusula 4 - Prazo de vigência.....	3
SECÇÃO 1- OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	3
Cláusula 5 - Obrigações principais do fornecedor	3
Cláusula 6 - Conformidade e operacionalidade dos serviços	3
Cláusula 7 - Ativação dos serviços objeto do contrato	3
Cláusula 8 - Prazo do dever de sigilo	3
SECÇÃO 2- OBRIGAÇÕES DA CERCIMIRA.....	3
Cláusula 9 - Preço contratual	4
Cláusula 10 - Condições de Pagamento.....	4
CAPÍTULO 2- PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	4
Cláusula 11 - Penalidades Contratuais.....	4
Cláusula 12 - Força Maior	4
Cláusula 13 - Resolução por parte do contraente público.....	4
Cláusula 14- Resolução do contrato pelo fornecedor	4
CAPÍTULO 3- CAUÇÃO	5
Cláusula 15 – Caução	5
CAPÍTULO 4- RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	5
Cláusula 16 - Foro competente.....	5
CAPÍTULO 5 - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	5
Cláusula 17 - Cessão da posição contratual.....	5
Cláusula 18 - Gestor do Contrato	5
Cláusula 19 - Comunicações e notificações	5
Cláusula 20- Contagem dos Prazos.....	5
Cláusula 21- Legislação Aplicável.....	5

CAPÍTULO 1- DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1 - Objeto do procedimento

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de um seguro de frota automóvel.

Cláusula 2 - Contrato

1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c. O presente Caderno de Encargos;
- d. A proposta adjudicada;
- e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3 - Proposta

A proposta deve incluir o preço dos serviços a fornecer, nas condições constantes das especificações técnicas dispostas no Anexo 1, traduzindo-se em prémios totais, com encargos por veículo e discriminação das condições gerais das apólices propostas.

Cláusula 4 - Prazo de vigência

O prazo de vigência do contrato corresponde às particularidades de cada apólice discriminada no Anexo 1, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, iniciando-se a produção de efeitos a partir de 28 de fevereiro de 2022, até 27 de janeiro de 2024, inclusive.

SECÇÃO 1- OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 5 - Obrigações principais do fornecedor

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a. Fornecedor os serviços de acordo com os requisitos definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;
- b. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições do fornecimento, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;

c. Comunicar à entidade adjudicante, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento do serviço, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;

d. Não alterar as condições do fornecimento à exceção dos casos previstos no presente caderno de encargos;

e. Fornecer o serviço com observância das normas vigentes e que se relacionem com o objeto do contrato, e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

f. Cumprir todas as condições fixadas para o fornecimento;

g. Fornecedor os serviços nas condições, prazo e preço contratados;

h. Fornecedor os serviços devidamente legalizados com todos os elementos que permitam a sua total operacionalidade, tendo em conta a natureza e fins a que se destinam, incluído toda a documentação legalmente exigível;

i. Garantir um serviço de assistência técnica aos serviços contratualizados, nomeadamente através de um interlocutor qualificado, para apoio e esclarecimento sobre eventuais processos de sinistro.

2- A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, equipamentos, materiais e tecnologias que sejam necessários e adequados ao fornecimento, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução do serviço, cumprir com zelo o serviço prestado, dar resposta célere por solicitação da CERCIMIRA.

3- O adjudicatário obriga-se a garantir que os fornecimentos no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 6 - Conformidade e operacionalidade dos serviços

1- O fornecedor obriga-se a entregar à CERCIMIRA o serviço com as características e especificações técnicas previstas no Anexo 1 do presente Caderno de Encargos.

2- Os serviços contratualizados devem ser disponibilizados em perfeitas condições de serem utilizados para o fim a que se destinam.

3- É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços de seguros e das garantias a ela relativas, no que respeita à sua conformidade.

Cláusula 7 - Ativação dos serviços objeto do contrato

Os serviços que são objeto do contrato devem ser ativados de acordo com as datas discriminadas para cada uma das viaturas constantes do Anexo 1.

Cláusula 8 - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo é ilimitado, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO 2- OBRIGAÇÕES DA CERCIMIRA

Cláusula 9 - Preço contratual

1- Pelo fornecimento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a CERCIMIRA deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, não excedendo os 8.000,00 € (oito mil euros).

2- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

3- A formação do preço contratual baseia-se nos valores praticados em contratualizações anteriores.

Cláusula 10 - Condições de Pagamento.

1- Os pagamentos são efetuados nos prazos legais definidos na legislação em vigor relativamente ao pagamento de prémios de seguros, nomeadamente nos termos de Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril, contados da data da apresentação da respetiva fatura que se reporta ao mês imediatamente anterior, devendo as mesmas ser pagas no prazo máximo de 30 dias após a receção e aceitação pela entidade pública contratante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2- Em caso de discordância por parte da CERCIMIRA, quanto ao valor indicado na fatura, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as respetivas faturas são regularizadas através de débito direto, devendo o fornecedor apresentar a respetiva documentação de suporte.

CAPÍTULO 2- PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 11 - Penalidades Contratuais

1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade pública contratante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento das datas e dos prazos de entrega dos elementos referentes ao contrato, até 20% do seu valor total.

2- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20%.

3- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade pública contratante exija uma indemnização pelo dano excedente.

4- A CERCIMIRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CERCIMIRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12 - Força Maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra,

inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13 - Resolução por parte do contraente público

1- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a CERCIMIRA pode resolver o Contrato nos seguintes casos:

- a. Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao co-contratante;
- b. Incumprimento por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c. Cessão da posição contratual realizada com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pela entidade contraente contrarie o princípio da boa-fé;
- d. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- e. Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f. O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- g. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 14- Resolução do contrato pelo fornecedor

1- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o co-contratante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

- b. Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao contraente público;
- c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato.

2- No caso previsto na alínea a. do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira da entidade contraente, ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3- O direito de resolução é exercido por via judicial.

4- Nos casos previstos na alínea c. do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à entidade contraente, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se a entidade cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO 3- CAUÇÃO

Cláusula 15 – Caução

Não exigível prestação de caução, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do Art.º 88º do CCP.

CAPÍTULO 4- RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 16 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO 5 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17 - Cessão da posição contratual

A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18 - Gestor do Contrato

Nos termos do Artº 290- A do Código dos Contratos Públicos foi nomeado Gestor do Contrato o Diretor Executivo da CERCIMIRA, Nuno Sérgio Cruz Castelhana.

Cláusula 19 - Comunicações e notificações

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20- Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 21- Legislação Aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Pelo Conselho de Administração da CERCIMIRA,

ANEXO 1: Condições técnicas

Tomador do Seguro: CERCIMIRA – Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Mira, CRL

Objeto seguro: Os veículos incluídos na frota automóvel da CERCIMIRA, apresentados na tabela “Discriminação de viaturas a segurar”

Período de vigência: O apresentado na tabela de “Discriminação de viaturas a segurar”

Coberturas: Constituição de uma apólice de seguro para a frota automóvel, garantindo as seguintes:

- Responsabilidade civil de 50.000.000,00 €;
- Quebra isolada de vidros não inferior a 1.000,00 €, não aplicável aos veículos com o ID 1 e 14.
- Quebra isolada de vidros não inferior a 2.000,00 €, aplicável apenas ao veículo com o ID 14.
- Proteção de todos os ocupantes, com coberturas de morte ou invalidez com capital de 10.000 euros e despesas de tratamento e repatriamento de 10% do capital de morte ou invalidez.
- Assistência em viagem de nível superior, 0/km de franquia. (ex. top, vip, etc.)
- Proteção jurídica

Franquias: Sem franquias.

Fracionamento: De acordo com data de vigência da apólice, com pagamento por débito direto.

Observações: A proposta a apresentar deverá traduzir-se em prémios totais com encargos por veículo e discriminação das condições gerais das apólices propostas.

Discriminação de viaturas a segurar: Os constantes na tabela seguinte. Deve ser considerado para todas as viaturas um tipo de uso particular, sem utilização de reboque e sem transporte de materiais perigosos.

Tabela 1: Discriminação de viaturas a segurar

ID	Data da 1ª Mat.	Matrícula	Marca	Modelo	Cilindrada	Potência	Tipo	Lotação	Período(s) de vigência
1	31/12/1997	73-76-IZ	FIAT	-	-	50 hp	Trator agrícola	1	28-01-2022 a 27-01-2024
2	03/03/1999	76-82-MV	FIAT	PUNTO	1698	71 cv	Passageiros	5	28-02-2022 a 27-01-2023 28-01-2023 a 27-01-2024
3	17/03/1999	13-10-NA	RENAULT	MASTER	2499	80 cv	Ligeiro passageiros	9	28-01-2022 a 27-01-2024
4	15/07/2000	89-72-PV	FORD	TRANSIT 330 L VAN TD	2402	90 cv	Ligeiro passageiros	9	28-01-2022 a 31-07-2022
5	26/07/2001	63-07-SC	FORD	TRANSIT 330	2402	90 cv	Ligeiro passageiros	9	28-01-2022 a 27-01-2024
6	29/05/2002	08-14-TO	FORD	TRANSIT 330 L VAN TD	2402	90 cv	Ligeiro passageiros	9	28-01-2022 a 27-01-2023 28-01-2023 a 27-01-2024
7	18/02/2005	11-57-ZO	PEUGEOT	307	1560	110 cv	Ligeiro passageiros	5	28-01-2022 a 27-01-2024
8	28/07/2005	60-AH-11	MERCEDES- BENZ	VITO	2148	150 cv	Ligeiro passageiros	9	28-01-2022 a 27-01-2024
9	14/02/2013	06-NN-02	RENAULT	MASTER III COMBI FASE 1	2299	125 cv	Ligeiro passageiros	9	28-01-2022 a 27-01-2024



10	15/05/2014	42-OR-91	RENAULT	MASTER	2299	100 cv	Ligeiro passageiros	9	28-01-2022 a 27-01-2024
11	06/07/2015	31-QD-34	RENAULT	MASTER III MISTO FASE 1	2299	101 cv	Ligeiro passageiros	9	28-01-2022 a 27-01-2024
12	02/02/2017	20-SM-02	CITROEN	JUMPER COMBI	1997	110 cv	Ligeiro passageiros	9	28-01-2022 a 27-01-2024
13	21/05/2020	AA-76-VR	RENAULT	MEGANE	1461	115 cv	Ligeiro passageiros	5	13-10-2022 a 27-01-2023 28-01-2023 a 27-01-2024
14	26/01/2001	90-43-RB	Caetano	OPTIMO	4104	100 cv	Pesado de Passageiros	25	20-04-2022 a 27-01-2023 28-01-2023 a 27-01-2024

